



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	18183.745913/2023-18
ACÓRDÃO	1401-008.017 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2022

RESTITUIÇÃO.

A comprovação do crédito implica o reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Junior, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva e Ana Claudia Borges de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinada pela Resolução CARF nº 1401-001.123, na sessão de 27/11/2025, em face de Recurso Voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada contra

Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, referente a Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

De acordo com o despacho decisório, o indeferimento do pedido foi motivado pela total utilização do direito creditório para quitação de débitos declarados em DCTF.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade, requerendo o reconhecimento do crédito tributário pleiteado e a consequente homologação da compensação.

Alega que, por equívoco, teria informado em DCTF o débito de R\$ 600.000,00 de IRRF relativo a rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior e seu respectivo pagamento. Argumenta que, somente após a ciência do Despacho Decisório, teria se dado conta do erro e retificou a DCTF. Argumenta que o IRRF pleiteado decorreria de operação cambial, visando o pagamento do principal de empréstimo contraído no exterior que, equivocadamente, teria sido classificado pela instituição financeira HSBC Bank Brasil S/A, como pagamento de juros e, portanto, com retenção do imposto. Aduz que o pagamento do principal não estaria sujeito ao IRRF e que o contrato de câmbio teria sido devidamente retificado Na decisão de primeira instância, entendeu-se que a inconformidade da interessada não deveria prosperar, por duas razões: (a) não ter demonstrado ser o titular do direito à repetição do indébito relativo à retenção do Imposto de renda na fonte, pela sua condição de mera fonte pagadora e responsável tributária e (b) por não ter demonstrado a necessária motivação da redução do IRRF em DCTF.

Com relação à primeira condição, entendeu, a decisão recorrida, que nos, termos do art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Já, com relação à segunda condição, entendeu, a decisão recorrida, que a retificação da DCTF após o Despacho Decisório demanda a comprovação do erro no preenchimento da DCTF original. Especificamente quanto a essa condição, a decisão recorrida entendeu que, em que pese o empréstimo ser de 96 meses, com repactuação, não estariam comprovados os requisitos para fruição da alíquota zero de IRRF, prevista no art. 1º, caput, IX, da Lei nº 9.481, de 1997, relativo ao pagamento de juros para o exterior, por falta de prova da autorização prévia do Banco Central do Brasil para a colocação de títulos de crédito internacionais.

Irresignada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, requerendo a nulidade do acórdão recorrido, considerando a documentação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 11080.734486/2018-94 ou, no mérito, o reconhecimento do direito creditório pleiteado, com a consequente homologação da compensação declarada. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência, para eventual complementação do arcabouço probatório necessário à decisão.

Quanto à nulidade da decisão recorrida, afirma que, nos autos do Processo Administrativo nº 11080.734486/2018-94, que trata da multa isolada de 50% decorrente da não homologação da compensação, teria demonstrado que o IRRF pleiteado decorreria de operação cambial, visando o pagamento do principal de empréstimo contraído no exterior que, equivocadamente, teria sido classificado pela instituição financeira HSBC Bank Brasil S/A, como pagamento de juros e, portanto, com retenção do imposto. Alega que o pagamento do principal não está sujeito ao IRRF e que o contrato de câmbio teria sido devidamente retificado.

Contudo, na decisão recorrida constou que a interessada não teria trazido aos autos qualquer prova. Entende que a documentação trazida no processo 11080.734486/2018-94, que foi julgado concomitantemente, não poderia ser desconsiderada pela Turma Julgadora. Com isso, alega cerceamento de seu direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade da decisão recorrida.

No mérito, com relação à assunção do ônus do tributo, alega que teria demonstrado documentalmente a retenção indevida do IRRF, pela instituição financeira, por aplicação do art. 1º, caput, IX, da Lei nº 9.481, de 1997. Argumenta que fez o recolhimento do IRRF, tendo assumido o ônus do tributo. Já com relação à comprovação do erro, traz a documentação (e-fls. 124 a 140) que, em seu entender, seria suficiente para a referida comprovação.

Na Resolução CARF nº 1401-001.123, entendeu-se necessário o esclarecimento de duas questões de fato, nos termos a seguir relatados.

Com relação à primeira condição para a repetição de indébito relativo ao IRRF, qual seja, a assunção do ônus financeiro do tributo pela interessada, é alegado – na peça recursal – que esse ônus teria sido por ela assumido. Ocorre que, pelos valores envolvidos, isso não é imediatamente verificável, porque a comprovação da assunção do ônus do tributo pela interessada demanda a verificação do valor da base de cálculo e o eventual reajuste da base de cálculo da operação. Assim, restou necessário definir se a operação foi a remessa do valor líquido, já deduzido do IRRF ou a remessa do valor bruto, com o IRRF calculado sobre a base reajustada.

Já, com relação à segunda condição para a repetição de indébito relativo ao IRRF, faz-se necessária a análise da documentação acostada aos autos juntamente com o Recurso Voluntário. Saliente-se que, nem a autoridade preparadora, nem a autoridade julgadora de primeira instância manifestaram-se sobre a documentação.

Assim, o colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, para esclarecimento das duas questões acima, nos termos a seguir reproduzidos:

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à autoridade preparadora (unidade de origem), para que:

(a) seja analisada a documentação juntada aos autos juntamente com o Recurso Voluntário (e-fls. 124 a 140), bem como outros documentos relacionados e a

correspondente escrituração, para esclarecimento da efetiva operação que ensejou o envio de recursos ao exterior;

(b) seja conferida, a escrituração da interessada, para verificação da efetiva assunção do ônus do tributo retido na fonte, em detrimento da beneficiária;

(c) seja elaborado relatório conclusivo sobre os fatos levantados;

(d) a recorrente seja intimada, para manifestação no prazo de trinta dias; e

(e) seja providenciado retorno dos autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Em cumprimento da diligência, a unidade de origem elaborou a Informação FAZPJ-DEMAISFAZ-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 308/2026, de 24 de fevereiro de 2026. Nessa informação, a unidade de origem afirma que o Banco Central do Brasil declara ter havido autorização prévia para a operação, que a operação teve prazo superior a 96 meses e que a contribuinte teria comprovado a assunção do ônus do IRRF, na remessa realizada para pagamento de juros da operação de crédito com o exterior, nos seguintes termos:

Na resposta o interessado prestou esclarecimentos e documentos demonstrando ter suportado o ônus do IRRF na remessa realizada para pagamento dos juros da operação de crédito com o exterior, bem como ter registrado contabilmente tais fatos.

Cientifique-se o interessado para que se manifeste, caso haja interesse, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, observado o disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2026, conforme facultado pela legislação aplicável

Cientificada da informação elaborada pela autoridade preparadora, a contribuinte se manifestou, concordando com o resultado da diligência e reiterando o pedido realizado em seu recurso voluntário. A seguir, encontra-se reproduzido excerto da manifestação da contribuinte:

Em relação ao item “a”, a Recorrente sinalizou que foram acostados aos autos os documentos disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, em 19/05/2025, os quais atestam que a operação se encontra registrada sob o Certificado de Registro nº 241/35427/99 (ainda em nome da Eutectic Brasil Industria e Comércio Ltda., posteriormente incorporada pela Recorrente), não subsistindo qualquer dúvida de que se trata de operação inequivocamente beneficiada pela alíquota zero do IRRF (fls. 484/487).

Não fosse o bastante, afastando qualquer dúvida acerca da hígidez da operação realizada, em resposta ao Ofício enviado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Banco Central do Brasil confirmou explicitamente que “houve a expedição da Autorização Prévia nº10-1- 98/00624, de 22/10/1998”.

...

Corroborando a documentação apresentada, a Informação FAZPJ DEMAISFAZ-EQAUD/DEVAT06-VR nº 308/2026, de 24/02/2026 (fls. 580/583), também reconhece que a Recorrente assumiu o ônus tributário da operação ...

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Para deslinde do dissídio, analiso – em separado – a preliminar de nulidade suscitada e a alegação de mérito.

Preliminar de Nulidade

Rejeito a alegação de nulidade da decisão recorrida. Com efeito, o ônus da prova da ocorrência de indébito é de quem o alega, no caso a contribuinte, não competindo à autoridade julgadora apreciar a manifestação de inconformidade à luz de documentos que não constam no processo. Além disso, entendo que somente sejam nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso, não verifico quaisquer dessas situações. Com efeito, houve oportunidade de defesa, por parte do contribuinte, em duas instâncias, com cognição ampla.

Mérito

No mérito, a questão foi dirimida pela diligência realizada. Nos termos da informação FAZPJ-DEMAISFAZ-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 308/2026, de 24 de fevereiro de 2026, restou esclarecido que a contribuinte fazia jus à alíquota zero do IRRF sobre juros remetidos ao exterior, prevista no art. 1º, caput, IX, da Lei nº 9.481, de 1997, e que ela assumiu o ônus do tributo. Portanto, resta comprovado o indébito.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso, para reconhecer o indébito alegado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

ACÓRDÃO 1401-008.017 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18183.745913/2023-18

DOCUMENTO VALIDADO